



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720403/2014-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.930 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. APELO E PARADIGMAS ANTERIORES À SUMULA CARF Nº 105. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º, do Anexo II, art. 67 do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que alcançou o mesmo entendimento estampado em Súmula deste CARF.

Súmula CARF nº 105: *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício..*

Também não deve ser conhecido o Recurso Especial em que, para o seu manejo, apresenta-se como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático e legislação, relevantes para a matéria especificamente questionada, diversos daqueles que se revela nos autos.

RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DECISÃO DA TURMA ORDINÁRIA FAVORÁVEL À PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. DESISTÊNCIA E RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE À IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DÉBITO APARTADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO APENAS PARA A DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE TAL PARTÍCULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Considerando os termos do art. 78, do Anexo II, do RICARF de maneira sistemática com as suas demais disposições, inclusive as regras de validade e aceitação de Acórdãos como decisões paradigmáticas para o manejo do Recurso Especial, havendo a desistência de litigar e o reconhecimento espontâneo pelo contribuinte de procedência do crédito tributário correspondente a parcela que lhe foi favorável em Acórdão - então, objeto de recurso da Fazenda Nacional - deve tal *Apelo* ser conhecido e provido, exclusivamente para declarar insubsistente tal partícula da decisão recorrida. (Ementa em conformidade com o §8º do art. 63, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação aos itens “1” e “2”. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob. Na parte conhecida, matérias 1 e 2, dar provimento para declarar insubsistente no mérito, o Recurso da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.930 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10680.720403/2014-24

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 5.246 a 5.268) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1402-001.122 (fls. 5.213 a 5.244), da sessão de 04 de julho de 2012, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se suas respectivas ementas e trechos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

A lei prevê a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, incidente sobre a base reajustada decorrente de todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica, quando não for identificado o seu beneficiário, aplicando-se também aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionista ou titular, contabilizado ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Não existindo provas suficientes nos autos para corroborar o fundamento adotado pelo Fisco de “pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa”, deve ser afastada essa tributação.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PARA PESSOAS VINCULADAS. INTERMEDIÇÃO INEXISTENTE.

As provas constantes dos autos evidenciam a ausência de efetividade das operações realizadas entre a matriz e a filial, de sorte que as receitas e despesas relacionadas à operação devem ser computadas pela matriz, no Brasil.

MULTA QUALIFICADA

A organização das atividades do contribuinte, quando não representam operações efetivas, devem ser desconsideradas para fins fiscais, mas não configuram ilícitos passíveis de qualificação da multa.

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Precedentes.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento de CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso de ofício desprovido.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ, CSLL e IRRF, do ano-calendário 2007, exigidas com base nas infrações de manter operações de importação para pessoas vinculadas, mediante o emprego de *pessoas interpostas*, caracterizando também realização de pagamentos *a beneficiário não identificado ou sem causa*, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, além de multa de ofício qualificada e penalidades sobre as estimativas que deixaram de ser recolhidas.

Registre-se, desde já, que a *celeuma de Direito* que prevalece no presente feito é apenas em relação à *concomitância* das multas de ofício com multas isoladas.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF e de multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, cumulados com multa de ofício qualificada, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2007.

Consta no o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”, fl. 60/132), que o procedimento de fiscalização focaliza operações de exportação efetuadas pela contribuinte autuada ao longo do ano de 2007, em especial as exportações cujos registros informavam como país de aquisição da mercadoria a região autônoma da Ilha da Madeira, em Portugal, implicando tal fiscalização nas constatações do extenso relatório fiscal que passo a resumir:

(...)

Dos ilícitos fiscais e da matéria tributável

Neste tópico, a fiscalização conclui afirmando que a autuada, sob a prática de intermediação comercial simulada, utilizara-se de sua controlada Acesita IE, sediada em Paraíso Fiscal, para que se interpusse apenas formalmente entre as exportações por ela realizada a seus cliente importadores de fato, de forma a ocultar o valor real da operação de exportação, subfaturando e omitindo receitas, e viabilizando a transferência ao exterior de parcela de seu lucro não oferecida à tributação no Brasil.

Afirma que a Acesita IE atua como típica central de refaturamento, que pode ser traduzido na intervenção apenas formal nas operações de exportação, não tendo as mercadorias sequer transitado pela Ilha da Madeira. Assim, a Acesita IE, bem como fazem usualmente outras empresas situadas em paraísos fiscais, teria o objetivo único de refaturar o valor de operações comerciais com conseqüente evasão fiscal.

Ressalta que, normalmente constituídas de direito, mas inexistentes de fato, esse tipo de empresa se caracteriza por não ter um corpo operacional efetivo, sendo as mercadorias envolvidas nas transações sempre remetidas diretamente da exportadora de fato às compradoras finais.

Nota que a fiscalizada não comprovou ter havido qualquer intermediação comercial efetiva por parte da Acesita IE. Assim, sem histórico comercial e sem corpo operacional e funcional, a Acesita IE teria apenas reemitido o faturamento das exportações da atuada aos importadores de fato, efetuando o repasse financeiro dos valores envolvidos e fazendo parecer ter ocorrido o evento da intermediação.

Entende que, para exercício desse papel protocolar, convergem as provas relativas às únicas despesas de maior vulto da Acesita IE, quais sejam: supostos pagamentos a agentes de comércio exterior, já que tais despesas correspondem a repasses financeiros à Arcelor Stainless International (França), que exercia, naquela oportunidade, papel de distribuidora mundial de aço inox do Grupo.

Destaca que despesas de tal natureza também estão registradas na contabilidade da atuada, lembrando que esta ainda mantém uma estrutura própria para operacionalizar operações de comércio exterior sediada em São Paulo (traders).

Nota também que toda essa estrutura triangular ocorreu no âmbito do mesmo grupo econômico. Ademais, destaca que não basta a comprovação da existência formal da offshore Acesita IE, sendo necessário que esta se apresente operativa no mundo real dos negócios, ou, do contrário, serviria de “fachada”, com propósito único de transferir lucros da atuada, não oferecidos à tributação no Brasil.

Afasta a aplicação dos dispositivos afetos aos “preços de transferência” ou “tributação com bases mundiais”, pois entende demonstrada a inexistência fática da trading Acesita IE no mundo real dos negócios, e adota os dispositivos dos arts. 71 e 72 da Lei nº. 4.502/64, concluindo que a atuada incorreu nos ilícitos de “fraude e sonegação”.

Afirma que a atuada praticou fraude ao interpor a sua controlada Acesita IE entre suas operações de comércio exterior e seus clientes importadores de fato, fazendo crer que estivesse ocorrendo intermediação comercial, sob deliberada intenção de subfaturar o valor de suas operações de exportação, reduzindo seu lucro tributável e os tributos a ele vinculados.

Os lançamentos foram efetuados com base na receita supostamente omitida diferença apurada pela fiscalização, correspondente a 10% do valor de cada operação – cumulados com multa de ofício, juros de mora e multa qualificada de 150%.

Como a atuada optou, no ano-calendário em questão, pelo recolhimento mensal de IRPJ com base no Lucro Real apurado a partir de balancete ou balanço de suspensão ou redução, foi recomposta a base estimada mensal, sujeitando as diferença encontradas à multa de ofício isolada (fl. 165/166).

Fez incidir também IRRF, sob o entendimento de que a receita supostamente omitida configuraria receita transferida a terceiros no exterior, sem ter sido comprovada a operação ou a sua causa.

Para conversão dos valores em dólares americanos para reais foi utilizada a taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do BACEN, vigente na data de averbação dos embarques, conforme artigo 143 do CTN e art. 532 do Regulamento Aduaneiro.

Finalmente, registre-se que o valor apurado pela fiscalização, antes de ser levado à recomposição do lucro tributável no exercício para cálculo dos

tributos lançados, tivera dedução referente ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados pela autuada em períodos anteriores.

Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.4670/4705) aduzindo, em síntese, que:

(...)

Decisão da DRJ

O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a impugnação para (i) cancelar os créditos tributários de IRRF e (ii) manter os créditos de IRPJ e CSLL e respectivas multas isoladas e de ofício. A DRJ/BHE entendeu que as operações de exportação realizadas pela contribuinte em que interveio como adquirente primária a sociedade Acesita Imports e Exports Ltda. (trading), controlada diretamente pela contribuinte, seriam fraudulentas, configurando uma simulação com intuito de subtrair recursos financeiros do Fisco brasileiro, justificando o agravamento da multa de ofício e a manutenção da multa isolada face aos valores não recolhidos à título de estimativas mensais.

Quanto ao lançamento de IRRF, o julgador a quo entendeu que não existiam provas suficientes nos autos a corroborar o fundamento adotado pela fiscalização no sentido de que se tratariam de pagamentos efetuados a beneficiário desconhecido ou sem causa, razão pela qual, afastou a tributação.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, pleiteando sua reforma exclusivamente quanto às exigências de IRPJ, CSLL e respectivas multas isoladas e de ofício.

Por sua vez, o presidente da 2ª Turma de julgamento da DRJ/BHE recorreu de ofício haja vista que a parcela exonerada superou o limite de alçada, conforme prevê a Portaria MF nº. 3/2008.

Recurso voluntário

Ao combater o acórdão de primeira instância a contribuinte, em breve síntese, aduz que: (i) o acórdão da DRJ seria parcialmente nulo, uma vez que deixou de apreciar todos os argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória, (ii) as exigências mantidas pelo acórdão recorrido seriam absolutamente descabidas, e (iii) seria incabível a cobrança de juros sobre multa, tal como verificada nas guias anexas à Carta de Cobrança recebida pela contribuinte.

Quanto às razões de fato e de direito que afastariam as exigências de IRPJ e CSLL mantidas pelo acórdão recorrido, afirma a contribuinte que: (i) na simulação há uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, sendo que, no caso concreto isso não ocorre, já que todos os elementos demonstram ter sido real a intenção da contribuinte em constituir uma trading na Ilha da Madeira para desempenhar as operações de intermediação comercial; (ii) a receita de vendas da Acesita IE é muito menos significativa se comparada ao valor total de exportações realizadas pela Recorrente no ano de 2007, comprovando que jamais houve uma intenção de concentrar todas as receitas de exportação para uma entidade despida de propósito negocial; (iii) a distribuição de lucros apurados pela Acesita IE para a sua controladora Acesita Holding BV estava prevista no Projeto Exportação, bem como a manutenção de recursos junto à Acesita Holding BV, teve como objetivo

permitir o exercício efetivo das funções de gestão de tesouraria, assegurando uma proteção adicional (hedge) contra eventuais flutuações na taxa de câmbio; (iv) justamente no período autuado a Acesita IE estava iniciando suas operações, o que justifica sua estrutura física operacional enxuta; (v) é lógico que uma empresa de “management” como a MCS, que constituiu a Acesita IE, utilize-se de uma única sede para domiciliar diversas empresas; (vi) os recursos humanos utilizados pela Acesita IE mostram-se totalmente compatíveis e adequados quando comparados com o quadro de pessoal brasileiro; (vii) o compartilhamento de custos e a contratação de profissionais terceirizados é razoável, uma vez que as atividades terceirizadas são perfeitamente delegáveis; (viii) a Acesita IE funciona como interface de agentes de exportação, realizando pagamentos a esses agentes em contrapartida do desempenho, em seu nome, das funções de negociação comercial junto aos clientes, (ix) as funções da Acesita IE no tocante às relações comerciais com os clientes locais eram executadas por intermédio dos agentes comissionados; (x) a Acesita IE é uma inhouse trading, com autonomia limitada, e, logo, seu caráter “interno” explica a captura de sinergias, naturalmente proporcionadas pelo maior grau de especialização e acesso a recursos materiais e humanos presentes nas demais empresas do Grupo em que se insere.

Quanto às razões de fato e de direito que afastariam a exigência da multa de ofício agravada, afirma a contribuinte que: (i) a intervenção da Acesita IE no desempenho das funções de trading intragrupo foi uma decisão amadurecida dos órgãos de administração da Acesita S/A, suportados por estudos técnicos qualificados, revelando a inexistência de qualquer simulação ou intuito de fraude, o que também ficou demonstrado pela transparência com que todas as informações foram prestadas à fiscalização; e (ii) em matéria de omissão de receitas, para cumulação da multa de ofício é necessário restar comprovado o evidente intuito de fraude.

Já quanto à exigência das multas isoladas, defende a impossibilidade de se cumular multa de ofício com multa isolada, argüindo duplicidade de cobrança de multa sobre o mesmo tributo.

É, no essencial, o Relatório.

Como visto, a DRJ deu provimento parcial à Impugnação apresentada (fls. 5.078 a 5.139), apenas exonerando a exigência de IRRF. Em razão do valor do crédito tributário cancelado, registrou-se a hipótese de Recurso de Ofício.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo, inclusive, a ausência de simulação ou outros ilícitos capazes de justificar a duplicação da penalidade de ofício, e a impossibilidade de se aplicar, simultaneamente, a multa de ofício pelo inadimplemento e a multa isolada, pela falta de adiantamento do mesmo tributo.

Quando do julgamento de tal *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária *a quo* pelo seu provimento parcial, entendendo por (ii) *reduzir a base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007; (iii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%; e (iiii)(SIC) cancelar a multa isolada..*

Não foram opostos Embargos de Declara por nenhuma das *Partes*.

Imediatamente, foi interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo v. Arestos referentes às matérias **1) indevida redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007; 2) qualificação da multa de ofício pela configuração da simulação artigo 44, II, § 1º, da Lei nº 9.430/94; 3) devido cabimento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício art.44, II, alínea 'b', da Lei nº 9.430/96.**

Às fls. 5.409 a 5.411, foi apresentando petitório de *desistência parcial* do litígio, em relação exclusiva às exigências de IRPJ, CSLL, *inclusive no que concerne à aplicação da multa qualificada de 150%*.

Foi certificado o *desmembramento* do crédito tributário às fls. 5.428, sendo encaminhados os autos para a *admissão do Apelo Especial* fazendário.

Processado, o *Apelo Especial* do Procurador, este teve seu seguimento determinado por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 5.430 a 5.458, dando seguimento ao Recurso Especial *interposto pela Fazenda Nacional em relação aos itens "1", "2" e "3", analisados acima*.

Remetidos os autos à Unidade de Piso, para intimação da Contribuinte, foi exarado o seguinte r. Despacho de fls. 5.451:

Antes de se intimar o contribuinte, devolva-se ao CARF para que esclareça o seguimento do recurso especial da Procuradoria quanto aos itens "1" (redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007) e "2" (qualificação da multa de ofício), visto se tratar de matérias em que o próprio contribuinte desistiu expressamente do seguimento do contencioso para fins de inclusão em modalidade de anistia fiscal.

Ressalte-se, inclusive, que os débitos do IRPJ e CSLL já foram integralmente desmembrados com suas respectivas multas de ofício no percentual de 150%, e que o interessado já efetuou o pagamento desses valores de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei 12.865/2013. Atualmente, os processos que controlam esses créditos tributários estão apenas aguardando a consolidação final para fins de conferência dos valores de juros e multa que serão amortizados com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Em face do questionamento da I. Autoridade Fiscal da Origem, foi registrado às fls. 5.452 que *não há previsão legal/regimental para atender à presente solicitação de esclarecimentos da DRF. Eventual prejuízo do Recurso Especial da PGFN em razão de parcelamentos deverá ser levado a julgamento por colegiado do CARF, prossiga-se com a devida ciência e tramitação do PAF.*

Antes da intimação da Contribuinte, foi prolatado o r. Despacho de Saneamento de fls. 5.462 a 5.463 determinando *a devolução do processo à 4ª Câmara da 1ª Seção para fins de complementação do exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela PGFN, no que se relaciona à matéria "qualificação da multa de ofício", por meio do confronto entre os entendimentos emprestados à legislação tributária pelo Acórdão nº 1402-001.122 (recorrido) e pelo Acórdão nº 203-13.032 (segundo paradigma).*

Procedido ao exame de admissibilidade complementar às fls. 5.466 a 5.470, entendendo pela *não caracterização da divergência de interpretação suscitada no que se refere ao acórdão paradigma nº 203-13.032, de 2008, na matéria "qualificação da multa de ofício",* foi dada ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, sem questionar o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e pugnando que:

20. Diante do exposto, a RECORRIDA pede para que o recurso especial seja julgado prejudicado nos pontos 1 e 2 (fl. 5.254), ante a perda do seu objeto, em decorrência da desistência parcial do processo administrativo manifestada às fls. 5.416-5.417. No mais, pede-se para que o recurso especial fazendário seja desprovido, haja vista ser incabível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-005.930 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10680.720403/2014-24

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67, do Anexo II, do RICARF instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações.

Conforme relatado, a Contribuinte não questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário em Contrarrazões.

Alega a Contribuinte, na verdade, que teria se operado a perda parcial do objeto do Recurso Especial, em relação às matérias *1) indevida redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007; 2) qualificação da multa de ofício pela configuração da simulação artigo 44, II, § 1º, da Lei nº 9.430/94*, haja vista a desistência, o desmembramento e pagamento do crédito tributário relativo a tais temas.

Realmente, a própria I. Autoridade Fiscal da Unidade de Piso atesta às fls. 5.451:

(...) quanto aos itens "1" (redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007) e "2" (qualificação da multa de ofício), visto se tratar de matérias em que o próprio contribuinte desistiu expressamente do seguimento do contencioso para fins de inclusão em modalidade de anistia fiscal.

Ressalte-se, inclusive, que os débitos do IRPJ e CSLL já foram integralmente desmembrados com suas respectivas multas de ofício no percentual de 150%, e que o interessado já efetuou o pagamento desses valores de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei 12.865/2013. Atualmente, os processos que controlam esses créditos tributários estão apenas aguardando a consolidação final para fins de conferência dos valores de juros e multa que serão amortizados com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A ocorrência é regulada pelo art. 78, do Anexo II, do RICARF vigente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º *O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º *Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

§ 5º *Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

No caos em tela, o objeto de desistência da Contribuinte é parcela do v. Acórdão recorrido, que foi-lhe favorável, tornando-se, processualmente, objeto de contextualização recursal da Fazenda Nacional, dirigida para esta C. 1ª Turma.

Na medida que tal crédito tributo tributário foi confessado, definitivamente constituído e objeto de pagamentos, no entender desse Conselheiro, realmente houve a mais legítima *perda do objeto* litigioso em relação às *duas primeiras* matérias do *Apelo* fazendário.

Não existe mais, na esfera do contencioso administrativo – especialmente destes autos – interesse de agir em relação à reforma do v. Aresto no que tange a tais parcelas do crédito tributário.

Desse modo, de um ponto de vista exclusivamente técnico e processual, **não seria** o caso de conhecimento e tampouco de *provimento* do Recurso Especial, mas, sim, reconhecimento da perda parcial do objeto da *reclamação*.

Contudo, conforme entendeu a maioria desse C. Colegiado em sessão de julgamento, considerando disposições e mecanismos próprios do RICARF, tal reconhecimento, se procedido em sede de conhecimento, poderia gerar efeitos indiretos e indesejados, distorcendo, de maneira nefasta, o tratamento do acervo de precedentes de Acórdãos *paradigmas* para o manejo de futuros Recursos Especiais sobre as matérias em questão.

Dessa forma, exclusivamente visando tal preservação institucional, conhece-se dessas *primeira e segunda* matérias – unicamente para, no mérito, poder declarar a insubsistência da parcela decisória do v. Acórdão recorrido favorável ao Contribuinte.

Já em relação à matéria 3) devido cabimento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício art.44, II, alínea 'b', da Lei nº 9.430/96 prevalece sob escrutínio.

Nesse sentido, analisando o v. Acórdão recorrido, temos que este é **anterior** à Súmula CARF nº 105¹:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

E, ao seu turno, ambos v. Acórdãos *paradigmas* tratam de fatos geradores (*sachverhalt*) ocorridos antes de 2007:

Acórdão nº 108-08.962, da sessão de **17/08/2006**

CSLL - MULTA ISOLADA - EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO - Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso 11 do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006.

(destacamos)

Acórdão nº 193-00.017, da sessão de 13/10/2008

Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO. A adoção da forma de pagamento da CSLL pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário, não se admitindo a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida, principalmente quando apresentada Declaração de Rendimentos em que demonstra a opção pela apuração do lucro real anual.

(...)

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA ISOLADA E A MULTA VINCULADA AO TRIBUTO - Em virtude de se tratarem de infrações distintas, a multa de ofício aplicada isoladamente, pela falta de recolhimento da CSLL apurada por estimativa, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, aplicada sobre a contribuição devida sobre a base cálculo anual da CSLL.

¹ Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014.

(destacamos)

Sendo que – por razão lógica e *cronologia* processual – o Recurso Especial não questiona a não incidência da Súmula CARF nº 105 e a única possibilidade de contornar, atualmente, sua dicção para se conhecer do *Apelo* é invocar a alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 em relação a tais sanções *isoladas* – o que também não está estampado nos paradigmas – não pode prosseguir o Recurso Especial.

Tal ocorrência aciona o previsto no §3º do art. 67, do Anexo II, do RICARF vigente:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (destacamos)

E mesmo se assim não o fosse, alegando que a *base imponível* das multas isoladas do caso em tela são do ano-calendário de 2007 – além da total falta de dialeticidade do Recurso Especial quanto a este argumento, resta certo que não existe similitude fática ou dissídio jurisprudencial sobre a mesma legislação.

Assim, entende-se por não conhecer do tema **3) devido cabimento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício art.44, II, alínea 'b', da Lei nº 9.430/96.**

Posto isso, conheço parcialmente ao *Apelo* Especial fazendário, no que tange às matérias **1 e 2**, apenas pela motivação institucional mencionada, limitando sua apreciação aos efeitos da desistência procedida pelo Contribuinte em relação à pretensão recursal trazida para julgamento.

Mérito

Conforme anteriormente anunciado, considerando a desistência, o desmembramento e o indício de pagamento do crédito tributário pela Contribuinte, relativo aos temas **1) indevida redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007; 2) qualificação da multa de ofício pela configuração da simulação artigo 44, II, § 1º, da Lei nº 9.430/94**, dentro da interpretação sistemática e finalística do art. 78, do Anexo II, do RICARF com suas demais disposições e mecanismos processuais recursais, deve ser dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, **sem o enfrentamento meritório**, apenas em razão exclusiva da insubsistência da parcela favorável ao Contribuinte do v. Acórdão recorrido.

Registre-se que o crédito tributário correspondente a tais matérias já foi apartado, sendo objeto de expediente administrativo diverso, não podendo, de maneira alguma, haver duplicidade de sua exigência em razão da mera declaração de insubsistência jurisdicional, agora procedida nestes autos.

Diante do exposto, na parcela conhecida, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão exclusiva da insubsistência dos efeitos do v. Acórdão nº 1402-001.122 em relação às matérias da *indevida redução da base de cálculo tributada ao valor do lucro apurado pela empresa Acesita IE no ano calendário de 2007 e da qualificação da multa de ofício pela configuração da simulação artigo 44, II, § 1º, da Lei nº 9.430/94.*

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator